

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1315336 - SP
(2018/0151993-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA DULCE DE BONA ROSSI
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE BONA ROSSI
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO -
SP210601
AGRAVADO : AMS - ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PETROBRÁS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Ação de obrigação de fazer em plano de saúde visando manutenção de contrato de plano de saúde em grupo.
2. As ações relacionadas ao Programa Multidisciplinar à Saúde mantida pela Petrobrás são de competência da Justiça do Trabalho, porquanto disciplinado por Convenção Coletiva de Trabalho e normas internas empresariais vinculadas ao contrato de trabalho, sem discussão acerca da aplicação da legislação civil relacionada aos planos de saúde.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.336 - SP (2018/0151993-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA DULCE DE BONA ROSSI
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE BONA ROSSI
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO - SP210601
AGRAVADO : AMS - ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA DULCE DE BONA ROSSI contra decisão unipessoal que negou provimento ao seu recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer ajuizada por MARIA DULCE DE BONA ROSSI em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, visando a manutenção de cobertura de plano de saúde ofertado por ex-empregadora.

Decisão interlocutória: concedeu tutela provisória determinando que o programa de saúde da petrobrás garantisse a continuidade do custeio do tratamento da agravante.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a incompetência da justiça comum e remeteu os autos à justiça do trabalho.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1022 do CPC, 1º, §§ 1º e 2º da Lei 9.656/98 e 2º do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a competência para julgar a lide é da justiça comum estadual, uma vez que a relação estabelecida entre as partes não é

Superior Tribunal de Justiça

trabalhista, e sim de consumo.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante reitera as razões recursais e sustenta que há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido da competência da justiça comum estadual para julgar ações concernentes a manutenção de plano de saúde.

É O RELATÓRIO.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.336 - SP (2018/0151993-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA DULCE DE BONA ROSSI
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE BONA ROSSI
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO - SP210601
AGRAVADO : AMS - ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PETROBRÁS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Ação de obrigação de fazer em plano de saúde visando manutenção de contrato de plano de saúde em grupo.
2. As ações relacionadas ao Programa Multidisciplinar à Saúde mantida pela Petrobrás são de competência da Justiça do Trabalho, porquanto disciplinado por Convenção Coletiva de Trabalho e normas internas empresariais vinculadas ao contrato de trabalho, sem discussão acerca da aplicação da legislação civil relacionada aos planos de saúde.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.336 - SP (2018/0151993-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA DULCE DE BONA ROSSI
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE BONA ROSSI
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO - SP210601
AGRAVADO : AMS - ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula 568/STJ, mantendo o acórdão que reconheceu a competência da justiça do trabalho para julgar a demanda.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

A Corte de origem, ao afastar a competência da justiça comum e reconhecer a competência da justiça do trabalho, assim fundamentou sua conclusão:

"Embora se saiba que os conflitos relacionados aos planos de saúde integram o Direito Privado e por isso são solucionados pela Justiça Comum Estadual, é forçoso reconhecer que no caso concreto prepondera a natureza trabalhista da relação jurídica, uma vez que não se trata de plano de saúde oferecido e explorado por operadora de saúde, mas sim de benefício trabalhista, voltado à assistência multidisciplinar à saúde dos empregados ativos e inativos, prestado pela própria empregadora, sem fins lucrativos, em cumprimento às normas da Convenção Coletiva de Trabalho, que regula tal programa.

Estabelece a Constituição da República, em seu artigo 114, que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito

Superior Tribunal de Justiça

Federal e dos Municípios; [...] IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei." A orientação jurisprudencial emanada deste Egrégio Tribunal de Justiça é atualmente pacificada no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho a competência para dirimir conflito surgido quanto aos serviços de assistência à saúde prestados pelo programa ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE AMS, estabelecido e executado diretamente pela PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., como se vê nos seguintes julgados:" (e-STJ, fls. 275/276).

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que nas demandas comuns em que se discute plano de saúde por beneficiário vinculado a plano de saúde coletivo ofertado por empregador, a competência para julgamento é da justiça comum em virtude da natureza civil do pedido. Nesse sentido: REsp 1.600.978/SP, 3ª Turma, DJe 15/05/2018.

Contudo, como delineado no acórdão recorrido, o caso dos autos a natureza da demanda é trabalhista, uma vez que o plano de saúde é oferecido a partir de negociação coletiva de trabalho, o que atrai a competência da justiça do trabalho. Nesse sentido: AgInt no REsp 1612642/RJ, 3ª Turma, DJe 19/04/2018; AgInt no REsp 1696225/SP, 4ª Turma, DJe 06/03/2018; AgInt no REsp 1554439/RJ, 3ª Turma, DJe 13/11/2017 e AgInt no REsp 1626415/SP, 4ª Turma, DJe 10/11/2017, além do julgado da Segunda Seção acostado na decisão ora agravada, EREsp 1322198/RJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 30/09/2016.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.315.336 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0151993-6

Número de Origem:

20384517020178260000 10114034720178260100 20170000506749 20170000463970 20170000448591

Sessão Virtual de 05/02/2019 a 11/02/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DULCE DE BONA ROSSI

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE BONA ROSSI

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694

VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO - SP210601

AGRAVADO : AMS - ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DULCE DE BONA ROSSI

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE BONA ROSSI

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694

VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO - SP210601

AGRAVADO : AMS - ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2019